

CONSIDERAÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA

CONSIDERATIONS ON DATA PROTECTION IN PUBLIC ASSISTANCE POLICIES

Giovana Carneiro,¹¹⁵ Marcella Simões Penello Meirelles.¹¹⁶

“Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que outros” (George Orwell).

RESUMO

O presente trabalho busca tecer considerações iniciais acerca dos impasses na efetivação dos direitos sociais no Brasil, tendo como foco central a garantia do direito à proteção de dados daqueles que necessitam das políticas públicas assistenciais. A partir de uma reflexão sobre as desigualdades no acesso a direitos no Brasil, sobremaneira no que tange ao direito à privacidade, passa-se a refletir sobre como a forma com que os dados pessoais dos beneficiários de políticas públicas assistenciais vêm sendo tratados pode representar uma nova esfera de aprofundamento da vulnerabilização das parcelas menos privilegiadas da população. Para tanto, foram observados os casos do Programa Bolsa Família e do auxílio emergencial criado devido à pandemia de Covid-19. Conclui-se pela necessidade de uma reflexão crítica sobre o tratamento de dados nessas políticas, para evitar uma situação paradoxal na qual o aprofundamento de direitos sociais gere uma maior desigualdade em direitos civis.

Palavras-chave: Transparência. Proteção de dados pessoais. Políticas Públicas. Bolsa Família. Auxílio Emergencial.

ABSTRACT

The present work seeks to make initial considerations about the impasses imposed by the balance between the right to data protection and the principle of transparency in welfare policies. Starting from a reflection on the inequalities in access to rights in Brazil, especially with regard to the right to privacy, we reflect on how the way in which the personal data of beneficiaries of public assistance policies are publicized can represent a new scope for deepening the vulnerability of the less privileged citizens. The cases of the Bolsa Família and emergency aid (Covid-19) were observed. It concludes arguing for the need for a critical

115 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestranda em Direito Público pela UERJ. Pesquisadora júnior na área de Direito e Tecnologia do ITS Rio. Advogada.

116 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Licenciada em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Especializanda em Gestão de Políticas Públicas pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ/UCAM). Advogada.

Artigo recebido em 29/08/2020 e aprovado para publicação em 06/11/2020.

reflection on the treatment of data in these policies, so that it is possible to break the cycle of deepening inequalities in access to rights.

Keywords: Privacy; Personal Data Protection. Public Policies. Bolsa Família. Emergency Aid. Inequality. Transparency.

1 INTRODUÇÃO

A garantia de direitos é uma construção histórica e em permanente evolução. Diferentes momentos do desenvolvimento social e econômico trouxeram com eles a reivindicação e a necessidade de proteção de novos direitos que se adequam às necessidades de proteção emergentes e à própria concepção que se tem sobre a pessoa humana.¹¹⁷ Dentro da dinâmica própria da conquista de direitos e das previsões da Constituição Federal de 1988, programas de assistência social foram essenciais na busca por maior igualdade material no Brasil. Nesse sentido, exemplo emblemático é o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836/2004 (“Bolsa Família”), que atualmente alcança 14,283 milhões de famílias brasileiras (GOVERNO DO BRASIL, 2020). Já durante a pandemia trazida pela Covid-19, importante exemplo é o auxílio emergencial, regulado pela Lei nº 13.982/2020 (“Auxílio Emergencial”), que foi determinante na diminuição dos impactos socioeconômicos negativos trazidos pelas medidas necessárias à contenção da pandemia e à garantia de direitos sociais básicos a milhões de brasileiros.

Por força da lei, dados pessoais dos beneficiários de tais programas assistenciais devem constar do Portal da Transparência do governo federal. A disponibilização de tais dados é de certa forma justificada pela prestação de outros deveres do Estado, como o dever de transparência e outros decorrentes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – “LAI”). A imposição de disponibilização de dados como forma de prover meios de controle público dessas políticas acaba por inaugurar, porém, um novo capítulo em discussões de longa data sobre a cidadania e o acesso a direitos no Brasil.

A crescente coleta de dados pessoais em atividades públicas e privadas, a alocação de dados pessoais como ativo econômico e a projeção da personalidade humana por meio dos

¹¹⁷ Nas palavras de Norberto Bobbio: “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 9).

dados tornam a garantia da proteção de dados pessoais um aspecto essencial da tutela da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. 165-166; BIONI, 2019, p. 48-67). Nesse contexto, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – “LGPD”) entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020¹¹⁸ e está em tramitação a Proposta de Emenda Constitucional nº 17 (“PEC 17/2019”),¹¹⁹ que busca a inclusão do direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Apesar dos diversos pontos de convergência entre as disposições da LGPD e da LAI, seus fundamentos e garantias subjacentes geram a necessidade de releitura de certas práticas consolidadas na execução de políticas públicas no Brasil. Essa releitura implica revisitar temas como as consequências das desigualdades materiais no acesso a direitos, a violação dos direitos civis das camadas vulneráveis e a fragilidade das garantias fundamentais dessa parcela população quando colocadas em oposição a outras previsões de estatura constitucional. Mais do que isso, evidencia-se uma nova forma de contradição no campo da promoção de direitos na qual o acesso a direitos sociais, capaz de promover maior igualdade material, pode pressupor a abertura de mão a uma certa parcela de um direito civil: o direito à proteção de dados pessoais.

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre como (e se) a divulgação de dados nas políticas públicas de distribuição de renda, realizada em nome do princípio da transparência, demonstra novas contradições geradas pela tecnologia na problemática da desigualdade no acesso a direitos e da igualdade material. O artigo está dividido em cinco partes. Em primeiro lugar, são tecidas considerações sobre o processo de construção dos direitos no Brasil e os impasses no acesso igualitário a eles. Em um segundo momento, expõe-se a dinâmica de divulgação de dados pessoais dos beneficiários de políticas públicas de assistência, em nome do atendimento ao princípio da transparência. Na terceira parte, aborda-se como a ponderação de preceitos constitucionais tendente a uma menor proteção de direitos de cidadãos pertencentes a camadas vulneráveis representa um padrão histórico que já estava presente em outras facetas do direito à privacidade e se perpetua no direito à proteção de dados. Em seguida, sugere-se a efetivação do direito à proteção de dados pessoais como marco de rompimento desse padrão, a

118 A Lei 14.010/2020 alterou a vigência de parte da lei no que tange as sanções administrativas (artigos 52 a 54), que só entram em vigor no dia 1º de agosto de 2024, conforme o artigo 65, I-A da LGPD. Veja mais em: CERIONI, 2020.

119 Em 28/10/2020, a PEC 17/2019 estava sujeita à apreciação do Plenário. Em 10/12/2019, a proposição tinha parecer favorável emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Congresso Nacional.

iniciar por um olhar crítico sobre as práticas consolidadas de publicidade pública. Por fim, são tecidas considerações finais.

2 OS DEGRAUS DA CIDADANIA: a desigualdade no acesso à proteção de direitos fundamentais

Em tese que se consagrou como paradigma para pensar a construção democrática em todo o mundo, T. H. Marshall (1967) associou a noção cidadania ao acúmulo de três tipos distintos de direitos: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais.¹²⁰ A partir da análise do contexto sócio-histórico inglês, Marshall sustentou que tais direitos se desenvolveram lentamente em uma sequência que, além de cronológica, seria lógica: em primeiro lugar, foram conquistados os direitos civis; em posse deles, foi possível a reivindicação de direitos políticos e, graças a esses, a partir da participação política, foi possível a obtenção dos direitos sociais. Com base na teoria desenvolvida por Marshall, a cidadania plena passou a ser vista como o acúmulo da titularidade desses três tipos ou dimensões de direitos (CARVALHO, 2002, p. 10-11).

O desenvolvimento da cidadania tal como descrito por Marshall, no entanto, pouco se relaciona com a experiência brasileira (CARVALHO, 2002, p. 11; MASTRODI; AVELAR, 2017, pp. 5-6). Na realidade sócio-histórica nacional, marcada pelo colonialismo, o autoritarismo e a escravidão, o alcance de direitos de cidadania, mesmo quando considerados

¹²⁰ Em breve síntese da concepção elaborada por Marshall, Carvalho (2002) define os diferentes tipos de direitos: “Direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem processo legal regular. São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual. É possível haver direitos civis sem direitos políticos. Estes se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos, é do direito do voto que se está falando. [...] Os direitos políticos têm como instituição principal os partidos e um parlamento livre e representativo. São eles que conferem legitimidade à organização política da sociedade. Sua essência é a ideia de autogoverno. Finalmente, há os direitos sociais. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria. A garantia de sua vigência depende da existência de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo. [...] Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social.” (CARVALHO, 2002, p. 9-10).

sob o aspecto puramente formal, tem uma trajetória tortuosa e pouco linear (CARVALHO, 2002; MASTRODI; AVELAR, 2017).¹²¹ Em um caminho marcado por curtos e longos períodos de suspensão de direitos políticos e civis,¹²² bem como pela previsão de direitos sociais pouco abrangentes, a garantia universal de todos os direitos pensados pelo sociólogo inglês só chegou ao Brasil no fim do século XX com promulgação da CF/88 que, não por outro motivo, foi apelidada de “Constituição Cidadã”.¹²³

No que concerne aos direitos objeto do presente estudo, há de se destacar, no campo dos direitos civis, a consolidação do direito à privacidade, garantia fundamental prevista nos incisos X, XI e XII do artigo 5º da CF/88 ao dispor sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da casa e das correspondências e comunicações telegráficas. Com o advento das novas tecnologias, a preservação da dignidade da pessoa humana tal como pretendida pelo constituinte foi assumindo novas facetas, entre elas, destaca-se o surgimento de uma nova dimensão da noção tradicional de privacidade: a proteção de dados pessoais, entendida como direito autônomo, cuja tutela é essencial para a realização dos preceitos constitucionais (BIONI, 2019, p.97-98).¹²⁴

¹²¹ Nesse sentido, interessantes as observações de José Murilo de Carvalho (2002) sobre a existência de uma inversão da ordem proposta por T. H. Marshall. Para o autor, o Brasil teria experimentado a emergência de direitos sociais antes de atingir a consolidação de direitos civis e políticos. A ordem inversa mais do que demonstrar a impossibilidade de se aplicar o paradigma de Marshall à realidade nacional seria um dos fatores a serem considerados ao se pensar nas dificuldades da consolidação de direitos no país. Por sua vez, Daniel Sarmento e Cláudio Souza Neto (2015), ao analisarem a trajetória das constituições brasileiras apontam que o problema maior não estava na garantia formal dos direitos, mas sim em sua efetividade: “A maior parte das constituições que tivemos não logrou limitar de forma eficaz a ação dos governantes em favor dos direitos dos governados [...] O autoritarismo, a confusão entre o público e o privado, a exclusão social e a violação dos direitos mais básicos de amplos segmentos da população são patologias crônicas da trajetória nacional, que têm persistido renitentemente, a despeito da retórica das nossas constituições. Tais problemas não devem ser debitados à qualidade dos textos constitucionais que tivemos. A maior parte estava em sintonia com as tendências do constitucionalismo da época em que vigoraram. A questão maior foi a falta de efetividade destas constituições, cujos comandos não condicionavam, de fato, a ação dos detentores dos poderes político, econômico e social. Infelizmente, na nossa trajetória institucional, entre a realidade e o texto constitucional, tem mediado quase sempre uma distância enorme.” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2015, p. 83).

¹²² Para uma análise detida das interrupções na garantia de direitos no Brasil: Carvalho (2002). Para uma análise da trajetória das garantias de direitos ao longo da História constitucional brasileira: Sarmento; Souza Neto (2015).

¹²³ Para uma análise detida do processo de promulgação da Constituição de 1988 e da inflexão histórica por ela promovida, permita-se remeter a Barroso (2015, pp. 480 ss) e a Sarmento (2009).

¹²⁴ A relação entre privacidade e proteção de dados pessoais é extensamente estudada, especialmente na discussão sobre se é devida a positivação de um direito à proteção de dados pessoais, separado da privacidade, na CF/88. Ver: SCHREIBER, 2019. Apesar de relacionados e de possivelmente se tratar de uma extensão do outro, cada disciplina tem características próprias. Como explica Danilo Doneda, “entre os novos prismas para visualizar a questão, mantém-se uma constante referência objetiva a uma disciplina para os dados pessoais, que manteve o nexo de continuidade com a disciplina da privacidade, da qual é uma espécie de herdeira, atualizando-a e impondo características próprias” (DONEDA, 2019, p.173). Para uma análise na perspectiva do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, ver: SOUZA et al., 2020.

No campo dos direitos sociais, buscando conferir uma implementação prática das igualdades materiais, a CF/88 definiu diversos direitos sociais no seu artigo 6º, tais como a “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Para dar concretude a esses direitos,¹²⁵ a Carta Magna previu o sistema de Seguridade Social,¹²⁶ consagrando em seu artigo 203 já em 1988 que a assistência seria prestada a quem necessitasse, independentemente de contribuição. Disso, decorre-se a diferenciação entre a proteção social contributiva e a proteção social não contributiva, no sentido de diferenciar a segunda dos sistemas da previdência e do seguro sociais (SPOSATI, 2009, p. 22). A não contribuição significa que essa proteção não depende de um pagamento antes ou durante a prestação (Ibid.). A transformação da garantia constitucional à assistência social em efetiva Política de Seguridade Social não contributiva foi consagrada em 1993, com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei Federal nº 8.742), que dispôs sobre a organização da Assistência Social. Sua implementação prática foi engrandecida a partir da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de 2004, iniciando novo marco material no sistema de proteção social brasileiro (PNAS, 2004).¹²⁷

Apesar do otimismo em torno da nova Carta Magna e dos avanços práticos e simbólicos representados por ela e pelas políticas que a seguiram, a minuciosa garantia formal de direitos civis, políticos, sociais e difusos¹²⁸ a todos os brasileiros não foi capaz de trazer consigo a efetividade dos direitos a grande parcela da população. Alcançou-se com a CF/88 a garantia

¹²⁵ Ana Paula de Barcellos explica a relação entre os dispositivos constitucionais. Em suas palavras: “Note-se, portanto, que os sistemas da previdência social e da assistência social, embora atendendo grupos diferentes de pessoas, visam, em última análise, assegurar recursos capazes de atender aos direitos sociais desses indivíduos previstos no art. 6º, nas hipóteses em que eles não tenham condições de obter renda por força de seu trabalho.” (BARCELLOS, 2018, p.208).

¹²⁶ Conforme artigo 194 da CF, a Seguridade Social é composta de três pilares: a saúde, a assistência e a previdência social.

¹²⁷ Acerca da estruturação campo da Assistência Social no Brasil após a Constituição de 1988, ver JACCOUD; BICHER: MESQUITA, 2017.

¹²⁸ A divisão das dimensões de cidadania desenvolvida por Marshall e aqui adotadas como modelo, entende pela existência de três tipos de direitos. No entanto, ao fim do século XX, passou a sagrar-se na literatura o entendimento de que estaríamos diante do surgimento de novos tipos de direitos, tendo se consolidado a existência de ao menos mais uma dimensão da cidadania representada pelos direitos transindividuais ou difusos. Segundo Steinmetz (2012), são direitos difusos os “direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato [...] são exemplos de direitos difusos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput), o direito ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII), o direito ao patrimônio público e social (art. 129, III) e o direito à informação (arts. 5º, XIV, e 220, § 1º)” (STEINMETZ, 2012, p. 218-219).

formal à tão almejada cidadania plena a partir da consagração dos direitos que a compõe como fundamentais, mas se perpetuou “um abismo entre as suas promessas generosas e a realidade da vida de vastos segmentos da população brasileira, que sobrevivem em condições francamente indignas” (SARMENTO, 2016, p. 194). Em outras palavras, por mais que não restem dúvidas acerca da eficácia jurídica da Constituição Federal e dos direitos nela garantidos, bem como da sua eficácia normativa direta (SARLET, 2008, p. 441-442; BARCELLOS, 2011, p. 108-115), as previsões da CF/88 ainda encontram grandes dificuldades no que diz respeito à sua efetividade ou eficácia social.¹²⁹

Os motivos para tal são diversos e perpassam razões que transcendem o Direito, tal como a desigualdade crônica em nossa sociedade e a perpetuação de uma cultura antirrepublicana (SARMENTO, 2016, p. 60-61). Sejam quais forem as raízes desse problema, cuja análise transcende o escopo do presente trabalho, fato é que, no contexto social brasileiro, o exercício da cidadania plena e o acesso aos direitos constitucionalmente previstos estão condicionados à realidade socioeconômica dos indivíduos (CARVALHO, 2002, p. 219-229; SARMENTO, 2016, p. 194). A igualdade formal, prevista no artigo 5º da CF/88, encontra, mesmo depois de mais de trinta anos de sua promulgação, dificuldades em se traduzir em igualdade material na fruição das garantias constitucionais. Nesse cenário, alerta o Professor Daniel Sarmiento que a dignidade da pessoa humana, pedra angular do ordenamento jurídico pátrio e princípio sintetizador da garantia à cidadania plena,

periga, paradoxalmente, converter-se no seu inverso: um veículo adicional para reprodução e reforço do *status quo* de hierarquias e assimetrias, que consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno dispensado a outros” (SARMENTO, 2016, p. 66).

A situação não se arrefeceu com o tempo e a variação do grau de efetivação desses direitos fundamentais de acordo com as situações de vulnerabilidade não diminuiu com o

¹²⁹ A discussão acerca das diferenças entre a efetividade e a eficácia jurídica de direitos é longamente conhecida no Direito Constitucional. Optou-se aqui por entender que a eficácia jurídica é “um atributo essencial aos enunciados normativos e consiste naquilo que se pode exigir, judicialmente se necessário, com fundamento em cada um deles” (BARCELLOS, 2011, p. 75). Já por eficácia social ou efetividade entende-se que essa “a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.” (BARROSO, 2006, p. 82-83). Para uma abordagem mais aprofundada da discussão, permita-se remeter a SILVA, 2006, p. 228-244.

advento das novas tecnologias.¹³⁰ Assim, na esteira dos processos de desigualdade sobre os quais foi construída a cidadania no Brasil, busca-se chamar atenção para o fato de que a inserção da tecnologia nas políticas de proteção social não contributiva revela uma possível nova forma de vulnerabilização da pessoa humana e, sobretudo, das pessoas que dependem dessa proteção social. Isso, porque, a partir da imposição de que os dados pessoais dos beneficiários sejam divulgados em portais virtuais do governo para que se receba o benefício, há uma possível vulneração do direito à proteção de dados daqueles que dependem das políticas assistenciais.

Nesse sentido, são ilustrativos o Bolsa Família, um dos programas mais conhecidos que compõem a proteção social não contributiva no Brasil, bem como o Auxílio Emergencial, resultado do impacto econômico gerado pela pandemia da Covid-19. Tais programas serão alvo de análise deste estudo.

Será que, apesar da evidente contribuição para a superação da desigualdade material brasileira, a maneira atual de implementação dos programas pode gerar uma nova situação de vulnerabilidade na garantia dos direitos civis? É necessário compreender a relação desses programas com outras dimensões de direitos, em especial a proteção de dados pessoais.

2.1 USO DE DADOS PESSOAIS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E NO AUXÍLIO EMERGENCIAL

A necessidade da utilização de dados pessoais para esses programas parece lógica. Para que um determinado valor seja recebido pelo cidadão, o governo deve dispor de dados considerados "básicos", como nome, CPF, endereço e conta bancária. O que muitas vezes passa despercebido, especialmente pela parcela da população que deles necessita, é que muitos outros dados são necessários para a prestação do programa como um todo.

130 Em suma, desenvolvimento tecnológico não significa reparação das desigualdades sociais. As novas tecnologias, e a Internet em especial, trazem avanços em diferentes frentes, mas o próprio acesso à Internet é desigual. Pesquisa publicada em maio de 2020 revelou que 58% dos brasileiros acessam a Internet somente pelo celular, sendo que a área rural e as classes D e E concentram o uso exclusivo (TIC DOMICÍLIOS, 2019, p. 9). Além disso, já foi reconhecido que as tecnologias de informação e comunicação (TICs) "não são suficientes para impactar ou mesmo descrever as dinâmicas das desigualdades distributivas no acesso e, depois, no uso das tecnologias digitais. Esses dinamismos são fortemente determinados pelo desigual amadurecimento de infraestruturas tecnológicas entre países, territórios internos e, finalmente, pelo acesso dos grupos sociais, sejam eles de status (capital simbólico), de classe (capital econômico) ou étnicos (capital de reconhecimento)" (IPEA, 2019, p. 11). Essa temática, no entanto, não é o ponto central do presente artigo.

O Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal foi criado pelo Decreto nº 3.877 em julho de 2001 e, segundo ele, os dados seriam processados pela Caixa Econômica Federal. Os dados, coletados em via física, tratavam de identificação do município, identificação do domicílio e da família e identificação da pessoa. No formulário de identificação da pessoa, requeria-se os seguintes dados: nome completo, data de nascimento, sexo, nacionalidade, UF e município de nascimento, nome completo do pai e da mãe, estado civil, deficiência, raça/cor, Número de Identificação Social (NIS), certidão civil com nome do cartório, identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social e o título de eleitor.¹³¹ À época, diferentes outros programas sociais já existiam no Brasil (Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Vale Gás e outros), e o Cadastro Único foi visto como solução para o desperdício de recurso e dificuldade na gestão dos programas. Como explica Aline Diniz Amaral,

Não havia espaço para a sinergia entre as ações, a ausência de integração redundava em desperdício de recursos na administração desses programas. Era premente criar um mecanismo que reunisse as informações dessas famílias, otimizando os recursos públicos e a gestão das políticas públicas envolvidas. O intuito era, por meio do Cadastro Único, coibir a multiplicidade de registros, aumentar a confiabilidade dos dados e, ao mesmo tempo, promover um atendimento mais efetivo das famílias (AMARAL, 2009, p.9).

Em 2004, com o Bolsa Família, as bases de dados dos diferentes programas de transferência de renda foram unificadas (AMARAL, 2009, p. 11). Apesar da melhoria na gestão desses dados, os diferentes atores envolvidos nos processos de cadastramento, armazenamento e processamento de dados enfrentavam limitações técnicas em sua gestão.¹³² Com o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (as TICs), esse aparato institucional foi aprimorado pela criação de um Cadastro Único com novas regras através do Decreto nº 6.135/2007, em vigor até a presente data. Trata-se do CadÚnico que, segundo o parágrafo 3º do artigo 2º do referido Decreto, é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

¹³¹ Todos os dados requeridos na via física podem ser encontrados em "Download dos Anexos", na página do Decreto nº 3.877/2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3877.htm>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹³² Como explica Aline Diniz Amaral, "A inexistência de regras e de procedimentos claros a serem seguidos com relação à coleta e à validação das informações comprometia a continuidade das ações cadastrais pelos municípios e, por consequência, a atualização dos dados e o grau de focalização do Bolsa Família. Além disso, a precariedade de recursos (pessoas, equipamentos, conectividade) era outro empecilho à implementação do cadastramento de forma contínua, uma vez que a complexidade do processo requer equipes multidisciplinares." (AMARAL, 2009, p.13).

A partir desse panorama inicial, é possível verificar a quantidade de dados envolvidos e em posse do poder público para a implementação desses programas. *A priori*, nada disso seria um problema. Afinal, o governo dispõe desses e de muitos outros dados de cidadãos e não se busca aqui construir uma argumentação *orwelliana* sobre o uso de dados para vigilância estatal, tampouco sustentar que a realização desses programas deve ser menosprezada por se valer de dados pessoais. À luz da LGPD, inclusive, há duas bases legais estruturantes para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público: “(i) execução de políticas públicas e (ii) execução de competências legais ou atribuições legais do servidor público.” (WIMMER, 2019, p. 132).¹³³

Porém, para além do tratamento de dados em si e das bases legais para tanto, e dos problemas referentes a cruzamentos e armazenamento dos dados,¹³⁴ um outro fator estruturante dessas políticas assistenciais é a persecução do dever de transparência da Administração Pública sobre esses programas. O princípio da transparência, presente na Constituição Federal, foi efetivado nos últimos anos a partir da elaboração de diversas normas e políticas que visam permitir o controle social sob o orçamento público.¹³⁵ Na esteira desses esforços, foi criado, em 2004, o Portal da Transparência do Governo Federal, no qual se pode ter acesso a diversos dados sobre gastos públicos, inclusive, sobre programas de benefícios ao cidadão.

Seguindo tal lógica, a lei instituidora do Bolsa Família (BRASIL, 2004) estabelece expressamente no artigo 13 a obrigatoriedade de publicidade da relação dos beneficiários e dos benefícios do programa em meios eletrônicos de acesso público.¹³⁶ Assim, é possível acessar

¹³³ Uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais nos termos da lei é pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, nos termos do artigo 7º, III da LGPD. Também há previsão para o tratamento de dados pessoais sensíveis, no artigo 11, II, b). O capítulo IV da Lei também dispõe de regras importantes na matéria.

¹³⁴ Os Decretos nº 10.046 e 10.047, de 09 de outubro de 2019, versam sobre o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública e a governança e unificação de diversas bases de dados, dentre elas o CadÚnico. Eles foram intensamente criticados pela possibilidade de viabilizar a vigilância estatal, e por nem mesmo mencionarem a proteção de dados pessoais no texto (DIAS, 2019). Comentando o Decreto nº 10.046/19, Fabio Kujawski e Ana Carolina Castellano apontam que “Ocorre que a justificativa para o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos não pode se restringir a questões de eficiência e simplificação administrativa. (...) Isso significa que o uso compartilhado dos dados somente poderá ocorrer nos casos em que realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, limitando-se ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades.” (KUJAWSKI; CASTELLANO, 2020, 4).

¹³⁵ Diversas normas buscaram trazer avanços na efetivação da transparência no Brasil, entre elas, vale destacar a já mencionada Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), bem como o Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI. Ressalte-se também a Política de Dados Abertos do Poder Executivo, instituída por meio do Decreto nº 8.777/2016.

¹³⁶ “Art. 13 da Lei nº 10.836/2004. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

nome completo do beneficiário, valor disponibilizado, NIS, UF, município e CPF (parcial) da pessoa beneficiária pelo Portal do Governo Federal.¹³⁷ Tais dados também são disponibilizados no caso do auxílio emergencial do Covid-19, que se valeu do mesmo modelo para a publicização das transferências de renda que vem sendo feitas pela União. Tanto o Programa Bolsa Família quanto o auxílio emergencial permitem o acesso a informações sobre os beneficiários e diversos casos de fraude foram descobertos por denúncias realizadas no bojo do controle social do gasto público.¹³⁸

De fato, a publicidade das contas públicas possibilita o controle social de diversas maneiras e foi esse um fator de suma importância no desenvolvimento do princípio da transparência no Brasil. A disponibilização da informação por meio eletrônico, por sua vez, é aplaudida como forma a viabilizar uma maior participação popular e controle social.¹³⁹

Não buscamos aqui fazer uma análise de legalidade ou de compatibilidade da abertura de dados nesses programas com a LGPD, mas tão somente expor a realidade do uso massivo de dados de uma camada social específica - a que necessita desses programas - em pé desigual em relação à que deles prescinde.¹⁴⁰ A assimetria na relação nesse contexto é extrema,

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.”

¹³⁷ Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>>. Acesso em 29.08.2020>. No caso do auxílio emergencial, os dados também podem ser verificados pelo portal do DATAPREV. Disponível em: <<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>>. Acesso em 29.08.2020.

¹³⁸ Alguns fraudadores utilizaram CPF de terceiros para fazer cadastramento no programa e obter recursos de terceiros. A lógica do controle social é que os próprios cidadãos possam verificar se seu CPF está sendo indevidamente utilizado ou não. Veja mais sobre o caso em (ONOFRE, 2020).

¹³⁹ Como concluiu Têmis Limberger, “A transparência é uma via de mão dupla: de um lado a administração tem o dever de dar publicidade aos seus atos e, por outro, o cidadão tem o direito a ser informado. Deste modo, por meio da informação disponível por meio eletrônico, desenvolve-se um controle preventivo, estimula-se a participação popular, torna-se o exercício do poder mais transparente e, portanto, mais democrático. Evita-se que o cidadão desinformado dos assuntos públicos se constitua num idiotes (conforme a nomenclatura dos gregos). Com a diminuição dos desvios de dinheiro gerados pela corrupção é possível viabilizar a melhoria das prestações sociais, que podem ser oferecidas à população, ou seja, concretizam-se direitos.” (LIMBERGER, 2007, p. 263).

¹⁴⁰ A necessidade de conceder seus dados para adentrar tais programas dialoga com a máxima de que a LGPD provocaria uma nova era de empoderamento dos titulares de dados acerca dos dados pessoais. Essa máxima é reiterada inclusive pelo guia de implementação da lei na Administração Pública Federal (Guia, 2020, p. 49). Bruno Bioni, analisando a situação de (hiper)vulnerabilidade do cidadão na prestação de serviços na economia de dados, analisa a insuficiência da teoria em torno do consentimento por si só para a proteção de dados pessoais. Para o autor, “o cidadão também exerce domínio sobre seus dados, se estes forem tratados de forma previsível de acordo com suas legítimas expectativas. Portanto, o conteúdo jurídico-normativo de autodeterminação informacional vai além do consentimento.” (BIONI, 2019, p. 274). Apesar de existirem bases legais que legitimam o tratamento dos dados pessoais para a efetivação do princípio da transparência da forma como é hoje, questionamos se a exposição do nome completo do cidadão em portal de amplo acesso estaria dentro da esfera de expectativa do cidadão.

confrontando diversos fundamentos da proteção de dados pessoais em relação aos titulares de dados beneficiários.¹⁴¹

Tampouco se trata de sustentar incompatibilidade entre a persecução do dever de acesso à informação, tutelado pela LAI (BRASIL, 2011) e a privacidade. Em 2018, o painel "Abrindo dados sem abrir a privacidade dos cidadãos" realizado no Fórum da Internet do Brasil dialogou extensamente sobre a falsa dicotomia entre o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais.¹⁴² A discussão, porém, muitas vezes parece ocorrer somente sob a ótica da abertura de dados relativos aos servidores públicos¹⁴³ - e não daqueles em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos inseridos nos programas aqui em comento. Trata-se de uma diferença essencial para a presente discussão: apesar de ambos os casos serem exemplos de utilização de verba pública, o contexto fático por trás é fundamentalmente distinto.

Desta forma, parece necessário atentar para as especificidades que a ponderação entre acesso à informação e privacidade e proteção de dados pessoais podem assumir em se tratando das camadas mais vulneráveis socialmente. Afinal, conforme abordado anteriormente, sob a perspectiva histórica da construção da cidadania no Brasil, a frágil efetividade dos direitos constitucionais das camadas mais vulneráveis e a desigualdade na forma com que são tutelados é complexa quando a sua proteção está em conflito com outros preceitos de estatura constitucional. A constatação da ofensa aos direitos das camadas populares e a aferição das desigualdades causadas por sua violação fica ainda mais complexa, no entanto, na medida em

141 O tema foi fruto de recente painel em debate especializado: "Segundo Laura Lazaro, o combate a fraudes e o esforço para legitimação dos programas se tornaram um princípio fiscal adotado pelos governos, levando a uma categorização de quem deve receber os benefícios e à manutenção de um monitoramento contínuo dessas categorias, o que trouxe consigo o aumento da automatização e dataficação, vigilância e falta de acesso à justiça. Desta forma, quando alguém recebe o benefício, concorda com o tratamento de seus dados para verificação, não tendo ideia dos propósitos a que poderão servir futuramente. Esse processo não tem sido acompanhado pela demonstração de sua necessidade, da finalidade específica da coleta e de transparência em relação ao tratamento de dados pelos governos, questão trazida por Nathalie Fragozo." (INTERNET LAB, 2020B).

¹⁴² Relatório do painel disponível em: https://minhaagenda.nic.br/files/apresentacao/arquivo/521/Abrindo_dados_sem_abrir_a_privacidade_dos_cidadaos.pdf. Acesso em 29.08.2020. Existem, inclusive, estudos coordenados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) tratando da abertura de dados de maneira compatível com a proteção à privacidade e à proteção de dados pessoais. Um deles identificou que "A falta de obrigatoriedade da anonimização sistemática de dados pessoais antes da publicação e a falta de conhecimento especializado sobre os termos e procedimentos empregados na área de preservação de privacidade contribuem para a não aplicação destes por órgãos do governo." e propôs sugestões concretas para legisladores e gestores sobre privacidade e dados governamentais abertos (QUEIROZ; MOTTA, 2017, p. 460).

¹⁴³ Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento do ARE 652.777, com repercussão geral (tema 483), que "é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias" (ARE 652.777, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJE de 01-07-2015).

que envolve situações em que pode se discutir a existência de relativização legítima ou não de direitos fundamentais.

A doutrina pátria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonas quanto à impossibilidade de se atribuir caráter absoluto aos direitos fundamentais.¹⁴⁴ Desta feita, diversas são as situações em que o ordenamento jurídico brasileiro permite a relativização de direitos, seja devido à previsão constitucional expressa nesse sentido, seja a partir da análise do conflito concreto de duas normas de patamar constitucional.¹⁴⁵ O necessário exercício da ponderação e restrição de direitos, contudo, muitas vezes pode fazer pender a balança em desfavor daqueles que já se encontram em situação de baixa consolidação dos direitos, agravando as disparidades no acesso aos direitos de cidadania.

É nesse contexto que se percebe que ocorre uma naturalização da exposição dos dados pessoais no anseio de conferir publicidade a tais programas de assistência, expondo a fragilidade da garantia desse direito nas camadas mais vulneráveis. Essa naturalização, a nosso ver, é incompatível com o desenvolvimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental. Ela não se configura, porém, como novidade na trajetória brasileira. Na verdade, tal fragilidade é verificada desde a privacidade em sua faceta mais tradicional, como passamos a demonstrar.

¹⁴⁴ “[D]ireitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está sujeito a limites; e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais são, em múltiplas situações aplicados mediante ponderação.” (BARROSO, 2015, p. 371). No mesmo sentido, “A Constituição de 1988, tal como outras Constituições brasileiras anteriores, consagra a técnica de estabelecimento de restrições diretas e restrições indiretas a diferentes direitos fundamentais.” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 177). Para uma análise mais detida das restrições dos direitos fundamentais e das técnicas para a ponderação de seus conflitos, ver REIS (2018, pp. 171 ss). No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento emblemático do RMS 23.452/RJ: “Os Direitos E Garantias Individuais Não Têm Caráter Absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20). Nesse sentido também: HC 103.236, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010; AI 655.298 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 4-9-2007, 2ª T, DJ de 28-9-2007; HC 79.285, rel. min. Moreira Alves, j. 31-8-1999, 1ª T, DJ de 12-11-1999; HC 94.147, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-5-2008, 2ª T, DJE de 13-6-2008; RE 607.107, rel. min. Roberto Barroso, j. 12-2-2020, P, DJE de 14-4-2020, Tema 486.

¹⁴⁵ Sobre os tipos de restrições aos direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 150) é possível dividi-las em três tipos: (i) restrições diretamente constitucionais, (ii) restrições indiretamente constitucionais e (iii) restrições não expressamente autorizadas.

3 A SISTEMÁTICA DA PRIVACIDADE NO AGRAVAMENTO DAS DESIGUALDADES

Conforme abordamos anteriormente, a fruição e a garantia de direitos fundamentais é, historicamente, desigual no Brasil. Classificado como direito de primeira geração ou direito civil, o direito à privacidade é garantia fundamental que não escapa ao padrão de desigualdade em sua distribuição. Por certo, como todos os direitos fundamentais em nosso ordenamento, o direito à privacidade é passível de restrições,¹⁴⁶ no entanto, a possibilidade de restrição não pode significar a inobservância da sua garantia a populações mais vulneráveis¹⁴⁷ tampouco a atribuição de peso distinto quando há conflito entre seu direito à privacidade e outros preceitos constitucionais.

Como é sabido, a própria Constituição impõe certos limites à privacidade, como ocorre na tutela à inviolabilidade do domicílio, decorrente desse direito, acerca da qual o constituinte previu expressamente a relativização “em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Além dessa, outras limitações entendidas como legítimas são impostas à privacidade quando surge o conflito e a conseqüente necessidade de ponderação com os demais preceitos constitucionais. É o que se verifica com a chamada revista íntima para o ingresso em estabelecimentos prisionais. Entendida pela reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como prática consonante com os ditames

¹⁴⁶ A doutrina brasileira e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em reconhecer a possibilidade de adoção de restrições e sopesamentos diante do conflito de direitos fundamentais, conforme apontado anteriormente. Acerca do sopesamento do direito à privacidade quando em conflito com outros direitos fundamentais, também vale destacar o julgamento da ADI 4.815/DF, acerca das biografias não autorizadas, como importante precedente do Supremo Tribunal Federal.

¹⁴⁷ Os dados empíricos produzidos acerca da violação de direitos civis das populações mais vulneráveis demonstram de forma inequívoca a como a violação dessa forma de direito está associada às condições socioeconômicas de seus titulares. Em estudo empírico pioneiro, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo demonstrou a correlação estatística direta entre os dados de violações de direitos civis e os indicadores socioeconômicos das localidades em que ocorreram (RUOTTI ET AL, 2009). A pesquisa concluiu que “a desigualdade no acesso aos direitos sociais e econômicos sobrepõe-se à violação dos direitos civis”, restando patente a existência no Brasil de “zonas de ‘não-Estado de direito’ ou de ‘democracia sem cidadania’” nas quais a garantia de direitos civis é mitigada (RUOTTI ET AL, 2009, pp. 539-540). Por sua vez, Oscar Vieira (2007, pp. 42-44), ao tratar dos efeitos da desigualdade material na higidez do Estado Democrático de Direito, destaca a invisibilidade às violações de direitos fundamentais de parcela da população gerada pela exclusão socioeconômica.

constitucionais,¹⁴⁸ a revista é realizada em nome da segurança pública, em patente relativização da garantia à privacidade.¹⁴⁹

Em ambos os exemplos elencados, a relativização da garantia à privacidade, calcada em conceitos jurídicos indeterminados,¹⁵⁰ pode acabar por proporcionar uma subjetividade interpretativa através da qual é possível o aprofundamento na desigualdade no acesso a direitos. Por um lado, é notória a vulnerabilidade dos cidadãos das camadas populares no acesso ao direito da inviolabilidade do domicílio, sistematicamente violado por forças policiais em todo o país em nome da segurança pública. Por outro lado, também é conhecida a vulnerabilidade baseada no perfil socioeconômico, racial e de gênero das mulheres que são submetidas a revistas íntimas.¹⁵¹

Com a emergência de novas tecnologias e novas facetas da proteção da dignidade da pessoa humana, novas dimensões surgem nessa antiga discussão. Qual é o peso da garantia do interesse individual de proteção à privacidade dos cidadãos das camadas vulneráveis ao ser sopesado em relação ao interesse coletivo pela segurança pública? Estariam essas camadas sempre condenadas a terem o seu direito à privacidade diminuído quando conflitado com outros interesses? Será que a mesma lógica poderia ser aplicada na análise da publicação de dados de beneficiários dos programas de assistência social no Brasil?

O Bolsa Família é exemplo ao se tratar da publicidade dos dados em políticas de assistência social ao redor do mundo. Magdalena Sepúlveda, citando exemplos do México (*Prospera*), Chile (*Seguridades y Oportunidades*) e do Brasil (Bolsa Família), aponta que a

¹⁴⁸ “Não se configura a ilicitude da prova decorrente de revista íntima na qual se encontraram entorpecentes no corpo de denunciada, se tal procedimento não excedeu os limites do objetivo do ato, que é a garantia da segurança pública quando da entrada de visitantes em estabelecimentos prisionais. Em outras palavras, é possível a mitigação do direito à intimidade da pessoa, como na espécie, em benefício da preservação de outros direitos constitucionais igualmente consagrados, uma vez que não há, no ordenamento jurídico-constitucional, direitos fundamentais de caráter absoluto (MS n. 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/5/2000). IV - O direito à intimidade, portanto, não pode servir de escudo protetivo para a prática de ilícitos penais, como o tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais, notadamente quando, em casos como o presente, há razoabilidade e proporcionalidade na revista íntima, realizado por agente do sexo feminino e sem qualquer procedimento invasivo (precedente).” (HC 328.843/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015)

¹⁴⁹ Sobre a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais, permita-se remeter as considerações de Sarlet (2017).

¹⁵⁰ “Conceitos jurídicos indeterminados são expressões de sentido fluido, destinadas a lidar com situações nas quais o legislador não pôde ou não quis, no relato abstrato do enunciado normativo, especificar de forma detalhada suas hipóteses de incidência ou exaurir o comando dele a ser extraído.” (BARROSO, 2015, p. 352).

¹⁵¹ Para uma análise detida e empírica da questão da revista vexatória, com reflexões acerca da especial vulnerabilidade social dos cidadãos que a ela estão submetidos, ver ARAÚJO NETO (2020).

decisão de publicar os nomes dos beneficiários e valores recebidos é feita com base na necessidade de transparência, para o combate a fraudes e a oportunidades de corrupção. Em sua análise, nesses casos “o interesse público sobrepõe-se à privacidade dos indivíduos”¹⁵² (SEPÚLVEDA, 2018, p. 14). O auxílio emergencial do COVID-19 seguiu a mesma lógica dessa política assistencial já consolidada, apresentando não só a mesma forma de disponibilização de dados, conforme já comentado, mas também a mesma justificativa principiológica e jurídica.

Se, historicamente, o direito à privacidade apresenta alguns exemplos de agravamento das desigualdades, a forma de desenho dos programas de proteção social demonstra uma nova forma em potencial dessa vulnerabilização, principalmente quando se encontra com situações de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, como o da supremacia do interesse público.¹⁵³ Em uma análise mais crítica, o desenho dessas políticas não parece ser de todo compatível com a entrada em vigor da LGPD e tampouco com a crescente consideração do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo inserido no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

Apesar da Proposta de Emenda Constitucional nº 17 (que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria) ainda estar sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, a sua aprovação no Senado Federal já é forte indício do nível de proteção constitucional desse direito no Brasil. Não menos importante, a decisão do Supremo Tribunal Federal de maio de 2020 no julgamento de cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)¹⁵⁴ é de especial

152 Em tradução livre de “*public interest overrides individuals' privacy*” (SEPÚLVEDA, 2018, p. 14).

153 Vale dizer que o parágrafo 3º do artigo 7º da LGPD fala justamente em “interesse público” ao tratar do tratamento de dados pessoais cujo acesso é público: “O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.”. O artigo 23, por sua vez, dispõe que: “Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público”. Os contornos da preponderância desse interesse público permanecem, no entanto, em aberto.

¹⁵⁴ As ações foram propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 6387), pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (ADI 6388), pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6389), pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI 6390) e pelo Partido Comunista do Brasil (ADI 6393). Veja resumo da decisão em (STF, 2020). O julgamento foi concluído em 07.05.2020 através do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal e transmitido ao vivo pela TV Justiça. Até 29.08.2020, não havia sido publicado acórdão.

relevância para analisar o futuro do uso de dados para políticas públicas segundo a LGPD e ao desenvolvimento atual da tecnologia e do processamento e análise de dados pessoais em massa.

A decisão analisou a Medida Provisória (MP) nº 954/2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O compartilhamento teria como finalidade a produção de estatística oficial durante a pandemia da Covid-19. A MP determinava a disponibilização dos seguintes dados: nomes, números de telefone e endereços dos consumidores, pessoas físicas ou jurídicas. Em seus termos, os dados teriam caráter sigiloso (artigo 3º, I), ao IBGE seria vedado disponibilizar os dados a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta (artigo 3º, parágrafo 1º) e os dados deveriam ser eliminados após o fim da pandemia (artigo 4º).

Diversas representações da sociedade civil figuraram como *amici curiae* no processo, argumentando pela inconstitucionalidade da MP. A Procuradoria Geral da República, a favor da medida, argumentou que os dados eram "meramente identificadores" e que, por isso, não haveria inconstitucionalidade no compartilhamento (PGR, 2020, p.26). Na argumentação da associação Data Privacy Brasil, as novas tecnologias permitem a manipulação desses dados e que tal utilização "precisaria vir acompanhada de uma série de salvaguardas e previsões restritas de coleta e tratamento", o que não teria ocorrido no âmbito da MP. De modo contrário, a MP retratava um uso desproporcional e não fundamentado de dados pessoais (DATA PRIVACY, 2020).

Ao final, a MP foi declarada inconstitucional por dez votos a favor e um contra. Os Ministros utilizaram os argumentos diversos em seus votos, como a necessidade de garantias processuais e procedimentos para a interferência na vida privada e a análise da proporcionalidade da medida (SOUZA, 2020). Para Laura Schertel, a decisão consagrou o reconhecimento de um direito autônomo à proteção de dados pessoais, criando um duplo efeito sobre os deveres do Estado: um negativo, de não interferir indevidamente no direito fundamental, e um positivo, de adotar medidas de proteção desse direito (SCHERTEL, 2020).

O uso de dados almejado pela MP nesse caso é diferente daquele que se faz na implementação de programas de assistência social como o Bolsa Família e o auxílio emergencial. Porém, a decisão é importante para delimitar novos parâmetros de interpretação e de ponderação para o uso de dados pessoais em políticas públicas. Em especial, se a análise da

coleta de dados como nome completo foi declarada naquele caso inconstitucional, possivelmente desenhou-se um novo paradigma para a interpretação da proporcionalidade da publicização desses mesmos nomes, mesmo inseridos no contexto de outras legislações infralegais (como a LAI e a Lei nº 10.836/2004).

Como alertam conclusões iniciais da pesquisa "Bolsa família: pensando a privacidade dos titulares" do InternetLab,¹⁵⁵ alguns problemas sistêmicos podem surgir no contexto atual de desenvolvimento legislativo na matéria, tais quais: a coleta excessiva de dados, a opacidade de sistemas e infraestrutura, a tomada de decisões pouco abertas, inclusivas e transparentes, falhas nos mecanismos de responsabilização e segurança dos sistemas (INTERNET LAB, 2020). Além disso, o estado atual de consulta de dados dos beneficiários, como já pontuado, "suscita questões sobre a base legal e proporcionalidade da exposição a que estão sujeitas as beneficiárias do PBF" (INTERNET LAB, 2020A).

4 NO CAMINHO PARA O ROMPIMENTO DA DESIGUALDADE NA PROTEÇÃO DE DADOS

Não há permuta ("*trade-off*") entre o acesso à informação ou a garantia da transparência e a proteção de dados pessoais – assumir tal troca seria justificar e vulnerabilizar ainda mais os beneficiários desses programas. Mais protetivo do que proceder a uma ponderação seria buscar cada vez mais protocolos garantistas da privacidade no desenvolvimento de programas de transparência sobre assistência social.

Há um longo caminho a ser percorrido para pensar quais seriam esses protocolos, os limites e proporções da garantia da proteção de dados pessoais em relação aos beneficiários desses programas. De qualquer forma, a naturalização da exposição dos dados pessoais das camadas mais vulneráveis no Portal da Transparência e a falta de literatura crítica sobre o tema revelam a necessidade de se atentar, como sociedade, para o desenvolvimento de um novo direito novamente distribuído de forma desigual. Seja como direito acoplado à privacidade, seja como direito autônomo, é necessário fazer o desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais mais inclusivo.

¹⁵⁵ A pesquisa é focada no impacto do programa na proteção à privacidade e à proteção de dados pessoais das mulheres. Ver INTERNET LAB, 2020.

A proteção da privacidade e dos dados pessoais deve ser uma preocupação primária e basilar da formulação e da implementação desses programas. Não se defende, aqui, que tais dados devam ser mantidos em sigilo total, especialmente pelas premissas e garantias advindas da transparência da destinação de verba pública, já mencionadas. Porém, é preciso refletir sobre a influência prática da interação entre os direitos e garantias envolvidos.

A Relatora Especial das Nações Unidas para a Extrema Pobreza já enfrentou o tema, afirmando que o direito de acesso à informação não deve prejudicar o direito à privacidade. Outra prática alvo de preocupação é a partilha de informações coletadas no âmbito desses programas com outras autoridades públicas, como autoridades judiciárias, hospitais ou mesmo outras instituições de assistência. Ao comentar caso que ocorreu na cidade norte-americana de Nova Iorque com a base de dados *Worker Connect*, focada em proteção social para o trabalho, em que base de dados de informações poderia ser acessada por autoridades não relacionadas, a Relatoria afirmou que:

Isto prejudica seriamente a capacidade dos beneficiários de usufruir do seu direito à privacidade e pode, adicionalmente, dissuadir os beneficiários de reivindicarem os seus direitos à proteção social por receio de que outras autoridades, tais como a polícia ou as autoridades de imigração, possam ter acesso às suas informações. (OHCHR, p.57).¹⁵⁶

Nesse sentido, são duas as recomendações da Relatoria Especial para a garantia de transparência e acesso à informação nesses programas, que garanta a proteção a direitos humanos:

(1) Devem ser criadas leis para assegurar que indivíduos e organizações tenham o direito de procurar, receber e transmitir informações sobre programas de proteção social de uma forma simples, acessível e rápida. (Recomendação nº 25)
(2) Ao recolher e processar informações pertencentes aos beneficiários, **os Estados devem assegurar-se de que respeitam as normas internacionalmente aceitas de privacidade e confidencialidade, e não divulgam tais informações a outras autoridades ou as utilizam para outros fins sem o consentimento do beneficiário.** (Recomendação nº 26) (OHCHR, p.57).¹⁵⁷ (grifo nosso).

¹⁵⁶ Em tradução livre de: *This seriously undermines the ability of beneficiaries to enjoy their right to privacy and may additionally deter beneficiaries from claiming their rights to social protection out of fear that other authorities, such as police or immigration authorities, will be able to access their information.* (OHCHR, p.57)

¹⁵⁷ Em tradução livre de: **“Recommendation 25.** *Laws should be put in place to ensure that individuals and organisations have the right to seek, receive and impart information about social protection programmes in a simple, accessible and rapid manner;* **Recommendation 26.** *When collecting and processing information belonging to beneficiaries, States must ensure that they observe internationally accepted standards of privacy and*

É de suma importância, portanto, que as políticas públicas de assistência social do presente e do futuro tenham a privacidade e a proteção de dados como prioridade, sem ignorar o dever de transparência da Administração Pública ou aqueles decorrentes da LAI. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), cuja estrutura regimental foi instituída pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, terá importante papel na análise do tratamento e da publicidade de dados pessoais pelo Poder Público e nas prerrogativas, deveres e obrigações decorrentes do diálogo entre a LGPD e a LAI.¹⁵⁸

5 CONCLUSÃO

Se o acesso a direitos civis é historicamente limitado e desigual, tais desigualdades se tornam ainda mais complexas de serem mitigadas e identificadas quando há o conflito entre as garantias tuteladas e outros preceitos constitucionais. A consolidação da cidadania plena ganha novos contornos com a ascensão das novas tecnologias, sendo necessário revisitar e questionar antigas naturalizações. É imperativo, assim, nos atentarmos para que não seja criado novo exemplo de garantia seletiva de direitos. A imposição de que camadas especialmente vulneráveis da população tenham que ter seus dados expostos para acessar políticas de assistência que visam garantir direitos sociais parece ir na contramão da lógica protetiva da dignidade da pessoa humana que rege o ordenamento brasileiro.

Assim, é preciso observar de forma detida as nuances da desigualdade e construir um debate que seja capaz de contextualizar sociohistoricamente a garantia do direito a proteção de dados, complexificando o debate entre a transparência e os direitos individuais, para que leve em conta fatores materiais que estão por detrás da discussão. Somente desta maneira será

confidentiality, and do not disseminate such information to other authorities or use it for other purposes without the consent of the beneficiary." (OHCHR, p.57)

¹⁵⁸ Sobre a interrelação entre LGPD e LAI, Daniel Bucar identificou o recurso às razões de interesse público para utilização dos dados, sugerindo uma primeira base interpretativa para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública (BUCAR, 2019). Segundo o autor, "As razões de interesse público, constantemente repetidas nos diplomas que tocam essa relação (LAI e LGPD), devem se pautar no âmbito de uma interpretação axiológica do ordenamento, a partir da Constituição da República, cujo texto abraçou, de toda forma, um projeto personalista a partir da dignidade da pessoa humana. Os desafios, portanto, são muitos. [...] Mais do que tutelar a proteção de dados, deve o Estado propiciar um ambiente seguro para que seus cidadãos possam usufruir da necessária liberdade de escolhas existenciais, para o que é necessário um perene respeito à privacidade da pessoa humana." (BUCAR, 2019, p. 163-164).

possível que a proteção de dados rompa com a tradição distribuição desigual do acesso a direitos e de efetivação seletiva das garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, José Bezerra et al. Revista vexatória no cárcere: extensão da pena e violação de direitos humanos contra familiares de presos. In: WANDERLEY, Rebecka et al (coord.). **Muros Invisíveis: diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020, p. 193-218.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3.ed. São Paulo: Renovar, 2011.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Noberto. **A era de direitos**. São Paulo: Elsevier Editora, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13982.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em 16 de maio 2021.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.** Institui o Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3877.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.** Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6135.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais e institui o programa Observatório de Previdência e Informações, no âmbito do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10047.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.** Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8777.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. **Guia de boas práticas lei geral de proteção de dados (LGPD).** Agosto, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/GuiaLGPD.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF.** Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 20 e 21 da lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Acórdão. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 16 maio 2021.

_____. **Medida Provisória nº 954 de 17 de abril de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

_____. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10474.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

BUCAR, Daniel. Administração Pública e Lei Geral de Proteção de Dados. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (Coord.). **Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CERIONI, Clara. LGPD já está em vigor. Quais são as perspectivas e os riscos? **Jota**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/lgpd-ja-esta-em-vigor-quais-sao-as-perspectivas-e-os-riscos-18092020>>. Acesso em: 28 out. 2020.

DATA PRIVACY, 2020. **Manifestação Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387**. Assinado em 05.05.2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/05/dpbr_amicuscuria_stf_ibge.pdf>. Acesso em 28 out. 2020.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à proteção de dados pessoais**. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIAS, Tatiana. Aqui estão todas as suas informações que o governo vai reunir numa megabase de vigilância. **The Intercept**, 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/10/15/governo-ferramenta-vigilancia/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

GOVERNO DO BRASIL. **Bolsa Família alcançou mais de 14,2 milhões de lares em julho**. Brasília, 28 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/07/bolsa-familia-alcancou-mais-de-14-2-milhoes-de-lares-em-julho#:~:text=S%C3%A3o%2019%2C2%20milh%C3%B5es%20aprovados,de%20metade%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.>>. Acesso em: 12 out. 2020.

INTERNET LAB. **Bolsa família: pensando a privacidade das titulares**, 2020A. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/bolsa-familia-pensando-a-privacidade-das-titulares/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. **Presença na rede (da segurança social): exposição social e exploração intensiva de dados em programas sociais da América Latina**, 2020B. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/noticias/presenca-na-rede-da-seguranca-social-exposicao-social-e-exploracao-intensiva-de-dados-em-programas-sociais-da-america-latina/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

IPEA. **As tecnologias digitais e seus usos**, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34795&Itemid=444>. Acesso em: 28 out. 2020.

KUJAWSKI, Fabio Ferreira; CASTELLANO, Ana Carolina Heringer. Compartilhamento de Dados Pessoais no Âmbito da Administração Pública Sob a Égide da Lei Geral de Proteção de Dados. In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord)., **LGPD e Administração Pública: uma análise ampla dos impactos**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LIMBERGER, Têmis. Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser informado e o Princípio Democrático. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 244, p. 248-263, jan. 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>>. Acesso em: 28 out. 2020.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Editora Zahar, 1967.

MASTRODI, Josué; AVELAR, Ana Emília Cunha. O conceito de cidadania a partir da obra de T. H. Marshall: conquista e concessão. In: **Cadernos de Direito**, v. 17 (33), pp. 3-27, jun-dez. 2017.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OHCHR. SEPÚLVEDA, Magdalena; NYST, Carly. **The Human Rights Approach to Social Protection**. Erweko Oy, 2012. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/EPoverty/HumanRightsApproachToSocialProtection.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2020.

ONOFRE, Renato. Veja como checar e denunciar fraudes no auxílio emergencial de R\$600,00. **Folha de São Paulo**, 08.06.2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/06/veja-como-checar-e-denunciar-fraudes-no-auxilio-emergencial-de-r-600.shtml>>. Acesso em: 28 out. 2020.

PGR. **Parecer ajconst/pgr nº 129668/2020, ação direta de inconstitucionalidade 6.387/DF**. Assinada em 02.05.2020. PNAS, 2014. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

PORTAL STF. **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE**, 07 Maio 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902>>. Acesso em: 28 out. 2020.

QUEIROZ, Maria Jane de; MOTTA, Gustavo Henrique Matos Bezerra. Transparência e Preservação De Privacidade Em Dados Governamentais No Brasil: Pesquisa Documental e Estudo De Caso. In: IPEA, **Planejamento e Políticas Públicas – PPP**, n. 49, 2017. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/750>>. Acesso em: 28 out. 2020.

RUOTTI, Caren et al. Graves violações de direitos humanos e desigualdade no município de São Paulo. In: **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 43, n. 3, p. 533-540, Junho 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102009000300018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 Out. 2020.

SARLET, Ingo. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 9 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET. Ingo. Legitimidade constitucional das revistas íntimas em presídios. **Consultor Jurídico**, 6 de outubro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-out-06/direitos-fundamentais-legitimidade-constitucional-revistas-intimas-presidios>>. Acesso em: 28 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. 21 Anos da Constituição de 1988: a Assembleia Constituinte de 1987/1988 e a Experiência Constitucional Brasileira sob a Carta de 1988. In: **Revista Direito Público**, v. 6, n. 30, pp. 7-41, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **PEC 17/19:** Uma Análise Crítica. Carta Forense, 2019. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/pec-1719-uma-analise-critica/18345>>. Acesso em: 28 out. 2020.

SCHERTEL, Laura. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Jota**, 10 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 28 out. 2020.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2019.** Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em: 16 de maio 2021.

SEPÚLVEDA, Magdalena. Is biometric technology in social protection programmes illegal or arbitrary? An analysis of privacy and data protection. **International Labour Organization 2018.** ESS — Working Paper No. 59. Disponível em: <<https://www.social-protection.org/gimi/RessourcePDF.action?ressource.ressourceId=55133>>. Acesso em: 28 out. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SOUZA, Carlos Affonso de. **Discussão do STF sobre envio de dados ao IBGE foi de "1984" a fake news.** UOL, 07 de maio de 2020. Disponível em: <<https://tecfront.blogosfera.uol.com.br/2020/05/07/discussao-do-stf-sobre-envio-de-telefones-ao-ibge-foi-de-1984-a-fake-news/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

_____, et al. From privacy to data protection: the road ahead for the Inter-American System of human rights. In: **The International Journal of Human Rights**, 2020. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13642987.2020.1789108>>. Acesso em: 28 out. 2020.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, UNESCO, 2009. p. 13-55. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/concepcao_gestao_protecaosocial.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

STEINMETZ, Wilson. Direitos Difusos. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218-219.

TIC DOMICÍLIOS 2019. **Apresentação dos principais resultados para a imprensa**. CETIC.br. Publicado em 26 de maio de 2020. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/analises/>>. Acesso em: 28 out. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena. **Fundamentos do Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 6, ano 4, p. 29-51, 2007.

WIMMER, Miriam. Proteção de dados pessoais no Poder Público: incidência, bases legais e especificidades. In: **Revista do Advogado**, Ano 2019, v. 39, n. 144, p. 126-133, nov. 2019.